

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Resposta à impugnação. Inexigibilidade de licitação na forma de credenciamento. Aplicação do parágrafo único do art. 24 do Dec. 21.981/32. Visando a contratação de leiloeiros oficiais a licitação na modalidade pregão melhor se amolda aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, inciso XXI da CR/88 do que o credenciamento via inexigibilidade. Impugnações tempestivas. Recebidas. Parcialmente procedente para revogar o edital combatido e aviar novo procedimento licitatório na modalidade pregão para melhor se amoldar ao princípio republicano da supremacia do interesse público.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação interposta por Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais - Sindilei/MG, inscrito no CNPJ: 10.886.595/0001-88, com fulcro no art. 41 da Lei n. 8.666/93; Gustavo Costa Aguiar Oliveira, matr. JUCEMG 507 e Jonas Gabriel Antunes Moreira, matr. na JUCEMG - 638, com fulcro no §1º do art. 41 do Estatuto Licitatório, quanto ao Edital do credenciamento n. 001/2019, Processo licitatório n. 043/2019, que versa sobre o credenciamento de leiloeiros para a prestação de serviços de avaliação e realização de leilões destinados à alienação de veículos, maquinário, sucatas e imóveis de propriedade do município de Pirapora/MG.

1.1 Das razões da impugnação:

Ambas as impugnações combatem os percentuais estipulados no edital do credenciamento n. 001/2019, onde estabelece em seu item 8.1 que *“pela prestação de serviços, o LEILOEIRO receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda dos bens móveis e 3% (três por cento) sobre os bens imóveis arrematados, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão”*, para os impugnantes o correto seria o pagamento conforme descrito no parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/32: *“os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”*.

Este é o relatório, a seguir passaremos à análise de mérito.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade das impugnações:



A sessão pública de credenciamento está designada para 04/11/2019, portanto, o prazo para a licitante apresentar razões de impugnação se exaure em 31/10/2019, desse modo, a impugnação proposta pelo leiloeiro Jonas G. A. Moreira é tempestiva, motivo do seu recebimento. Gustavo Costa Aguiar Oliveira, matr. 507 na JUCEMG, apresentou impugnação em 30/10/2019, sendo o referido leiloeiro licitante a impugnação também é recebida como tempestiva. Contudo, o sindicato não reúne as características do § 2º do art. 41 da Lei n. 8.666/93, assim, dispunha de 05 dias para apresentar impugnação, e só se fez em 30/10/19, portanto, intempestiva, motivo do seu não recebimento.

A seguir passaremos a analisar razões e contrarrazões recursais.

2.2 Mérito

A CF/88 estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI a necessidade de realização de procedimento licitatório prévio à contratação pública. Portanto, trata-se de princípio republicano.

A profissão de leiloeiro encontra-se regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32. Portanto, trata-se de uma atividade econômica e, como tal, está sujeita às leis de mercado.

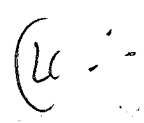
Também é imperioso fazer referência ao princípio da supremacia do interesse público. Alegar que a Comissão recebida pelo leiloeiro é inegociável, é o mesmo que alegar que o direito disponível do particular possa sobrepor ao interesse público.

Nisso, podemos afirmar que muitos dispositivos de antigos “diplomas legais” não foram totalmente recepcionados pela Constituição de 1988, pois caso contrário, não haveria sentido da existência do princípio da necessária e prévia licitação. Basta observar inúmeros editais de licitação de diversas profissões disponíveis na internet, onde o profissional negocia na sessão da licitação o valor a ser recebido. Nesses exemplos fica evidente a supremacia do interesse público em alcançar a melhor proposta.

E no caso do leilão, qual seria a melhor proposta? Caso seja realizado o processo licitatório a melhor proposta será aquela que melhor atender ao interesse público, e em linhas gerais, o referido interesse público precisa estar revestido do constitucional princípio da competitividade (art. 37, XXI, CF/88).

Na linha do raciocínio das impugnações facilmente observamos o nítido interesse na reserva de mercado, fato que vai de encontro com os princípios licitatórios, em especial, o da competitividade.

Em respeito ao princípio da competitividade podemos afirmar que a contratação de leiloeiros oficiais através de licitação na modalidade pregão melhor se amolda ao interesse público, superando assim, o credenciamento via inexigibilidade. Desse modo, parece-nos justo decidir pela procedência parcial das impugnações, para revogar o edital combatido e aviar novo procedimento



licitatório na modalidade pregão para melhor se amoldar ao princípio republicano da supremacia do interesse público.

Ora, havendo competição entre os leiloeiros para a escolha recair naquele que ofertar o menor valor da comissão cobrada ao comprador, à contratação atenderá ao que desejou o legislador ao exigir a competitividade entre os possíveis contratados. E isso, refletirá positivamente para a Administração, pois, tal fato se mostra relevante uma vez que o leilão de bens móveis e imóveis com reduzido valor de comissão do leiloeiro, a toda evidência, atrairá um maior número de arrematantes, gerando, conseqüentemente, situação mais vantajosa à Administração Municipal. Nesse sentido, decidiu o Eg. TCEMG¹:

1. As contratações realizadas pela Administração Pública devem considerar os princípios constitucionais e a Lei n. 8.666/93, e, apesar do Decreto n. 21.891/32 continuar regulamentando a profissão de Leiloeiro Oficial, a sua contratação pela Administração Pública exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.

A toda evidencia, a hasta pública atrai leiloeiros interessados e a Administração deve se atentar na melhor forma de contratar esses profissionais, de modo não apenas a garantir a todos os particulares iguais direitos de participação, mas também a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido, pedimos vênha para transcrever o parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU proferido no processo 00454.00047/2012-87, no qual trata exatamente da modalidade adequada para contratação de leiloeiro oficial, vejamos:

A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime da concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados a contratação mais vantajosa para a Administração.

Com o mesmo entendimento acima exposto, decidiu o Eg. TRF2²:

(...) a Administração Pública para contratar com o ente privado – e o leiloeiro se enquadra neste conceito – deve se valer de procedimento licitatório.

Por fim, a título exemplificativo, fazemos referência ao edital do Ministério da Justiça e Segurança Pública visando à contratação de leiloeiros oficiais, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019 - PROCESSO Nº 08129.002051/2019-50³.

¹ Denúncia n. 932794. Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/1046090>

² AC. 00155855420084025001.

³ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/pregao/2019/collective-nif-content-3/edital-pe-04-2019.pdf>

Desse modo, o edital combatido merece revisão para que novo processo seja aviado na modalidade de licitação advinda através da Lei 10.520/2002.


3. CONCLUSÃO

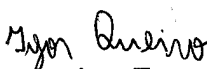
A Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela Portaria nº 440/2019, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 51 da Lei 8.666/93, decide:

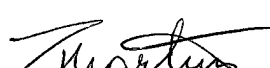
- a) Recber as impugnações dos leiloeiros Gustavo Costa Aguiar Oliveira, matr. JUCEMG 507 e Jonas Gabriel Antunes Moreira, matr. na JUCEMG - 638 por serem tempestivas; e,
- b) Não receber a impugnação do Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais - Sindilei/MG por ser intempestiva;
- c) No mérito julgar as impugnações PARCIALMENTE PROCEDENTES no sentido de que o edital combatido seja revogado e novo edital seja providenciado na modalidade de pregão.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, em 31 de outubro de 2019.


Luiz Carlos Nunes
Presidente CPL
Matr.: 14537


Igor Queiroz Evangelista
Membro da CPL


Poliana Alves Araujo Martins
Membro da CPL

Comissão Permanente de Licitação
Portaria 440/2019
Prefeitura Municipal de Pirapora